



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 469, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar e

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Resolução nº 570, de 7 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Justiça Militar da União, a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto neste Ato Normativo.~~

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto neste Ato Normativo, resguardada a autonomia deste Tribunal, o interesse público e da Administração. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste Ato Normativo, considera-se:

I – pessoa com deficiência:

a) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

b) aquela com transtorno do espectro autista, conforme equiparação legal contida no art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

II – doença grave: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, conforme art. 6º, XIV, de Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

III – dependente: pessoa descrita como dependente nos assentamentos funcionais do(a) magistrado(a) ou servidor(a), conforme regulamento específico deste Tribunal.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

§ 3º O disposto neste Ato Normativo também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, REQUERIMENTOS E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE

Seção I

Das Condições Especiais de Trabalho

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades, preferencialmente nesta ordem:

I – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

II – exercício da atividade em regime de teletrabalho;

III – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

IV – designação provisória para atividade fora do Tribunal ou da Auditoria de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha da Unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal, como ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias.

~~§ 4º Caso tenha sido reconhecido para o servidor o direito ao regime de teletrabalho, será observada a Resolução nº 246, de 20 de setembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Militar da União, observado o que dispõem os parágrafos 5º e 6º deste artigo.~~

§ 4º Caso tenha sido concedido ao servidor o direito ao regime de teletrabalho, será observada a Resolução nº 321, de 25 de janeiro de 2023, que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Militar da União, observado o que dispõem os parágrafos 5º e 6º deste artigo. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

§ 5º Para o teletrabalho concedido nos termos deste Ato Normativo, não será exigido dos servidores nenhum acréscimo de produtividade.

§ 6º O(a) magistrado(a) em vitaliciamento e o(a) servidor(a) em estágio probatório, atendidas as disposições deste Ato Normativo e da Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, poderão se beneficiar de qualquer uma das condições especiais de trabalho previstas no *caput* deste artigo, inclusive o regime de teletrabalho.

Seção II

Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

~~Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.~~

~~§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.~~

~~§ 2º O(a) magistrado(a) designado(a) na forma do § 1º fará jus à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, observadas as regras constantes da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015, e da Resolução nº 216, de 11 de junho de 2015, do Superior Tribunal Militar.~~

Art. 3º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atuam, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado magistrado(a)

para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

§ 2º O(a) magistrado(a) designado(a) na forma do § 1º deste artigo fará jus à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, observadas as regras constantes da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015, e da Resolução nº 307, de 18 de maio de 2022, do Superior Tribunal Militar. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 716, de 1º de fevereiro de 2024\)](#)

Seção III Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à Presidência do Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º deste Ato Normativo, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Seção IV

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de

saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º O Superior Tribunal Militar fomentará, por meio da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar (ENAJUM), da Diretoria de Pessoal e da Diretoria de Serviços de Saúde, com a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Justiça Militar da União, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, bem como para todo o corpo funcional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O(a) magistrado(a) ou servidor(a), laborando em condição especial de trabalho, participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

§ 1º A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Administração.

§ 2º A formação de banco de horas para os servidores em horário especial será concedida de modo proporcional em relação à jornada normal de trabalho realizada pelos demais servidores.

Art. 8º O servidor com horário especial poderá realizar serviço extraordinário quando não houver jornada ordinária, desde que não ultrapasse o limite de horas estabelecido por Junta Oficial em Saúde.

Art. 9º A concessão de qualquer das condições especiais previstas neste Ato Normativo não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**